



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.002798/2010-17
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1103-00.058 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 10 de maio de 2012
Assunto Sobrestar julgamento
Recorrente Jorge Tomé
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório e voto

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 06-30.637/2011 (fls. 677), da 2ª Turma da DRJ/Curitiba-PR.

Os fatos foram descritos no relatório da decisão contestada nos seguintes termos:

“O presente processo trata dos seguintes atos a serem analisados: a) manifestação de inconformidade ao conteúdo do Ato Declaratório Executivo nº 48 (fl.570), de 11/05/2010, que determinou a exclusão da contribuinte ao Simples Federal, desde 01/01/2007; b) manifestação de inconformidade ao conteúdo do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 01/2010 (fl.571), de 11/05/2010, com efeitos a partir de 01/07/2007 e; c) a impugnação aos autos de infração lavrados pela sistemática do Lucro Arbitrado, relativos aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2007, fls. 581-599 e 602-621, onde se exige o crédito tributário de R\$ 136.276,53 de IRPJ (fl.581), R\$ 42.974,62 de PIS (fl.591), R\$ 197.933,95 de COFINS (fl.602) e, R\$ 71.534,20 de CSLL (fl.611).

Do Ato declaratório Executivo nº 48, de 11/05/2010

Do Termo de Exclusão ao Simples Nacional nº 1/2010

O ADE nº 48, de 11/05/2010 foi expedido em face da Representação Fiscal de fls. 01-03, onde restou comprovado que a contribuinte em análise, auferiu no ano calendário de 2006 receita no importe de R\$ 5.775.787,65, com base na escrituração por ela mantida e na movimentação bancária, sendo que deste montante, ofereceu à tributação apenas R\$ 69.168,25, tendo sido omitido o importe de R\$ 5.490.756,30. A fundamentação para a emissão do ato foi afronta ao disposto no artigo 9º, inciso II, artigo 13, inciso II, alínea “a” e artigo 14, inciso I, todos da Lei nº 9.317, de 1996, com efeitos a partir de 01/01/2007.

Ainda em decorrência da extrapolação do limite de receitas, foi emitido o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 1/2010, fl. 571, tendo como base legal, o artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2005, e os artigos 12, inciso I, e 18, §§ 6º, 7º e 8º Da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 4, de 30/05/2007, além do artigo 5º, inciso XI da Resolução CGSN nº 15, de 23/07/2007.

(...)

Do lançamento pelo Lucro Arbitrado – ano calendário 2007

Em decorrência dos Atos de exclusão, para o ano calendário de 2007, a autoridade fiscal efetuou o lançamento pelo Lucro Arbitrado, posto o contribuinte ter deixado de apresentar os livros e documentos de sua escrituração ou de manifestar sua opção por outra forma de tributação em relação ao 2º semestre de 2007, conforme faculta a Lei Complementar nº 123, de 2006 (art. 32, § 2º). Regularmente intimado, preferiu silenciar.

Assim, os autos de infração de fls. , fls. 581-599 e 602-621, onde se exige o crédito tributário de R\$ 136.276,53 de IRPJ (fl.581), R\$ 42.974,62 de PIS (fl.591), R\$ 197.933,95 de COFINS (fl.602) e, R\$ 71.534,20 de CSLL (fl.611), acrescidos de multa de ofício à razão de 150% sobre os depósitos bancários de origem não comprovada e

75% sobre a receita bruta escriturada mas não declarada ao fisco, acrescidos de juros, referentes aos fatos geradores ocorridos em 2007.

Também em relação ao ano calendário de 2007, está sendo imputada omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização e de comprovação da origem dos valores creditados/depositados em contas correntes bancárias, sendo que em decorrência da exclusão da contribuinte ao Simples, foi realizada a realocação dos valores considerados na apuração da base de cálculo daquela sistemática. O outro item da autuação se refere à tributação da receita bruta escriturada e não declarada ao fisco. Constituem a base legal para a exigência do IRPJ o disposto no artigo 47, inciso I, II, III e VII da Lei nº 8.981, de 1995, artigos 3º, § 1º, 16 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995, artigos 1º, 27, inciso I e artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 regulamentados pelos artigos 530, 532 e 537 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 – RIR/99.

(...)"

O TVF – termo de verificação fiscal contém detalhada descrição das infrações (fls. 622).

A exigência foi julgada procedente pelo órgão de primeira instância, nos termos do acórdão assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE

Comprovado que o processo obedece a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam nos autos nenhum dos motivos de nulidades apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, descabem as alegações do interessado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS.

A eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2007

SITUAÇÃO EXCLUDENTE

Comprovado que a pessoa jurídica se enquadra em uma das situações excludentes impostas pela norma que rege o Simples, é de se manter os efeitos do ato declaratório.

ESTATUTO DA MICROEMPRESA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

O tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

ART. 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
TRATAMENTO FAVORECIDO. LEI nº 9.317/96.

O art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/96, é norma infraconstitucional que vem ofertar, justamente, eficácia jurídica ao que consignado no art. 179, *in fine*, da Constituição, que é norma constitucional de eficácia limitada.

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO AO SIMPLES NACIONAL.

Embora a exclusão ao Simples Nacional não tenha sido explicitamente contestada, a ela aplicam-se os mesmos argumentos dispensados em relação à exclusão do Simples Federal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE
ESCRITURAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS.

A falta de escrituração de contas bancárias torna a contabilidade imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, autorizando o arbitramento do lucro.

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO
REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.”

Cientificada da decisão em 23/03/2011 (fls. 691), a contribuinte interpôs o recurso no dia 20 do mês seguinte (fls. 692).

O recurso é tempestivo e foi apresentado por parte legítima, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Do exame dos autos, constata-se o acesso da autoridade administrativa à movimentação bancária da contribuinte mediante RMF – requisição de informações sobre movimentação financeira, segundo noticiado no TVF, no tópico “do início da ação fiscal e das intimações”.

Tal matéria é objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314 no STF – Supremo Tribunal Federal com reconhecimento de repercussão geral conforme previsto no art. 543-B do CPC – Código de Processo Civil.

No âmbito administrativo, o Ricarf – Regimento Interno do Carf prevê, no art. 62-A do Anexo II, a reprodução pelos conselheiros das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF na sistemática da repercussão geral, sobrestando-se os julgamentos dos recursos sempre que o Supremo também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Processo nº 10935.002798/2010-17
Resolução n.º **1103-00.058**

S1-C1T3
Fl. 5

A Portaria Carf nº 001/2012 prevê o sobrestamento do julgamento administrativo quando estiver comprovadamente determinado pelo STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, de modo independente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

O que se tem constatado no STF é a devolução de autos ao tribunal de origem para o sobrestamento em razão da repercussão geral reconhecida no referido RE nº 601.314, a exemplo dos Agravos de Instrumento nº 668.843 e 765.714.

Assim, identifico no caso concreto a situação prevista para sobrestamento do julgamento administrativo, devolvendo-se os autos à Secretaria da Câmara conforme art. 2º, §3º, da Portaria Carf 001/2012.

Conclusão

Pelo exposto, voto pelo sobrestamento do feito nos termos acima propostos.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)